

1929, se ajusta o caso, para que sem providência especial o reembolso possa efectuar-se pela verba consignada no orçamento corrente a despesas de anos económicos transactos;

Considerando ainda que os pagamentos a efectuar agora aos cofres consulares têm somente por fim a regularização de despesas legítimas, não constituindo despesa nova, pois que as quantias enviadas hão-de ser pelos mesmos consulados remetidas aos banqueiros do Governo como transferência de fundos, voltando portanto à posse do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para regularização da escrita dos Consulados abaixo designados são autorizados pela verba destinada a despesa de anos económicos findos, capítulo 7.º, artigo 41.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico corrente, os seguintes reembolsos:

a) Ao Consulado em Génova, liras 9:048,70, provenientes de despesas com a Conferência Marítima do Trabalho em 1920 e com socorros e repatriações de tripulantes portugueses do navio *Ilha de Java* em 1921;

b) Ao Consulado em Joanesburgo, £ 89-8-6, provenientes da despesa efectuada com a instalação da chancelaria daquele Consulado em 1924.

Art. 2.º Os cheques destinados ao reembolso destas importâncias constituirão transferências de fundos dos referidos Consulados e como tal serão por estes escriturados e remetidos aos banqueiros do Estado para crédito dos depósitos à ordem do Governo Português.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 20:842

Promulga o presente diploma o estatuto da Administração dos Portos do Douro e Leixões, organismo que vai substituir, na superintendência dos mesmos portos, a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro-Leixões), que fica extinta.

Esta remodelação encontra-se justificada na necessidade imperiosa de simplificar a mecânica administrativa de tam importantes serviços, precisamente no momento em que, graças à execução dos trabalhos julgados indispensáveis para a respectiva valorização, o pôrto de Lei-

xões — o primeiro da região setentrional — vai desenvolver-se e progredir notavelmente.

A orgânica adoptada corresponde a uma fórmula equilibrada: nela se procuram corrigir inconvenientes e preencher lacunas que a prática tem revelado em anteriores sistemas administrativos destes serviços e de outros similares.

Separam-se atribuições e competências. Confia-se a gerência dos serviços a um conselho de administração, com sede na cidade do Pôrto. Procura-se a colaboração das entidades — oficiais e particulares — a quem os mesmos serviços interessam, dando-lhes assento numa junta consultiva, obrigatoriamente ouvida sobre a regulamentação dos serviços de exploração e sistemas de tarifas.

À nova Administração são dados os necessários poderes para trabalhar sem dificuldades burocráticas a tolher-lhe os movimentos. Concede-se-lhe larga autonomia administrativa, subordinando-a no entanto à orientação técnica da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, por intermédio de um dos membros do conselho de administração — o director técnico — que funciona como delegado daquela Administração Geral.

Remuneram-se convenientemente os membros do conselho de administração, porque os serviços exigidos são de molde a absorver-lhes a actividade.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Organização da Administração dos Portos do Douro e Leixões

CAPÍTULO I

Das disposições fundamentais

Artigo 1.º É criada a Administração dos Portos do Douro e Leixões, que constitue um organismo autónomo, com personalidade jurídica, integrado no Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º A área de jurisdição da Administração abrange:

a) No pôrto do Douro, a parte do rio Douro, com as suas margens, desde a Ponte de D. Luiz I até a foz do mesmo rio, e a extensão da costa compreendida entre a praia de Lavadores e a estrada de circunvalação, com todos os terrenos que à data da publicação do presente decreto estavam sob a jurisdição da Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto ou da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, incluindo todas as docas, acostadouros e terraplenos existentes ou que venham a ser construídos nessas zonas;

b) No pôrto de Leixões, a extensão da costa compreendida entre a estrada de circunvalação e um ponto situado 300 metros ao norte da nasença do molhe norte do actual pôrto, com todos os terrenos que à data da publicação do presente decreto estavam sob a jurisdição da Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto ou da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, incluindo todas as docas, acostadouros e terraplenos existentes ou que venham a ser construídos nessas zonas, e a linha férrea de Leixões às pedreiras de S. Gens.

Art. 3.º Os terrenos da Administração fazem parte do domínio público do Estado, não podendo as suas obras ser embargadas ou suspensas, salvo ordem do Mi-

nistro do Comércio e Comunicações, nem os seus móveis ou imóveis penhorados ou arrematados.

Art. 4.º A Administração dos Portos do Douro e Leixões pertence, dentro da sua área, o direito exclusivo da organização de todos os serviços destinados à exploração económica destes portos, de perceber as respectivas taxas e de executar as obras necessárias ao seu desenvolvimento.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica as funções que actualmente pertencem às capitánias e alfândegas.

Art. 5.º Dentro da área de jurisdição da Administração só esta pode conceder licenças para a construção de edifícios ou execução de quaisquer obras ou de trabalhos de salvados. Estas licenças terão carácter precário, salvo se forem autorizadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações, com prévio parecer da Comissão do Domínio Público Marítimo, e serão negadas quando as construções, obras ou trabalhos de qualquer forma puderem prejudicar as instalações dos portos, a sua exploração ou o seu desenvolvimento.

Art. 6.º A Administração poderá também, fora da área referida no artigo 2.º, prestar serviços de reboques, assistência, socorros, salvamentos, dragagens, esgotamentos e outros, bem como facultar o uso de aparelhos que sejam propriedade sua, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 7.º São órgãos da Administração:

- a) O conselho de administração;
- b) A junta consultiva.

CAPÍTULO II

Do conselho de administração

Art. 8.º A gerência dos portos do Douro e Leixões é exercida superiormente por um conselho de administração, com sede no Porto, constituído por três membros, servindo um como presidente, outro como director da exploração e outro, delegado da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, como director técnico.

§ 1.º Junto do conselho de administração haverá um representante do Tribunal de Contas.

§ 2.º O presidente do conselho de administração e o vogal director da exploração são de livre escolha do Ministro do Comércio e Comunicações e nomeados por cinco anos, podendo ser reconduzidos; o director técnico será sempre um engenheiro civil do quadro técnico de obras públicas ou contratado.

§ 3.º O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente ou os vogais o julgarem conveniente.

§ 4.º Servirá de secretário do conselho de administração o chefe da secretaria da Administração, sem voto.

Art. 9.º Compete ao conselho de administração superintender em todos os serviços dos portos do Douro e Leixões e nomeadamente:

1.º Elaborar e submeter à aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações o plano anual dos trabalhos a realizar, as tarifas de exploração e os regulamentos dos serviços internos, externos e policiais;

2.º Executar obras e adquirir materiais, máquinas, aparelhos e utensílios, adjudicando e contratando empreitadas, tarefas e fornecimentos até a quantia de 100.000\$;

3.º Submeter à aprovação do Governo os projectos das obras a fazer de importância superior a 100.000\$;

4.º Aprovar os autos de recepção de empreitadas, tarefas e fornecimentos;

5.º Propor ao Ministro do Comércio e Comunicações a adjudicação à indústria particular nacional, quando tal for julgado conveniente, da exploração das suas oficinas, pedreiras, linhas férreas, docas ou carreiras de construção de navios;

6.º Autorizar o arrendamento, até cinco anos, de terrenos compreendidos nas áreas dos portos do Douro e Leixões e que não sejam necessários para a respectiva exploração;

7.º Propor ao Ministro do Comércio e Comunicações o arrendamento de terrenos nas condições do número anterior, por prazo superior a cinco anos, e a venda daqueles que considere sobrantos, neste último caso com audição prévia da Comissão do Domínio Público Marítimo;

8.º Expropriar os prédios que forem necessários para as instalações dos portos ou para a obtenção de materiais destinados às suas obras;

9.º Arrecadar as receitas e autorizar o pagamento de despesas relativas a todos os serviços dos portos do Douro e Leixões;

10.º Organizar nos prazos regulamentares o orçamento das receitas e despesas;

11.º Submeter à aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações a organização dos quadros de funcionários, bem como o preenchimento dos mesmos;

12.º Colocar, transferir, punir e castigar os funcionários da Administração, conceder-lhes licenças, admitir e dispensar o pessoal adventício;

13.º Exercer as funções de conselho disciplinar;

14.º Efectuar o seguro do património dos portos do Douro e Leixões e do seu pessoal, de conta própria ou em sociedade de seguros nacionais;

15.º Entender-se directamente com as autoridades ou entidades estranhas aos serviços dos portos do Douro e Leixões sobre assuntos relativos aos mesmos serviços;

16.º Propor ao Ministro do Comércio e Comunicações quaisquer medidas que julgue ser conveniente adoptar para os serviços;

17.º Consultar acerca dos assuntos que pelo Governo forem submetidos ao seu exame;

18.º Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei ou regulamento;

19.º Publicar anualmente um relatório da gerência, relativo ao ano económico anterior.

Art. 10.º Compete ao presidente do conselho de administração, além do que vier a constar da organização dos serviços e regulamentos:

1.º Orientar superiormente os serviços dos portos do Douro e Leixões;

2.º Dar expediente e resolução a todos os negócios correntes que não sejam da competência do director técnico ou do director da exploração;

3.º Dar execução às deliberações tomadas pelo conselho que não sejam da competência do director técnico ou do director da exploração;

4.º Assinar todo o expediente do conselho;

5.º Assinar, juntamente com um dos vogais, os cheques ou ordens para levantamento de fundos;

6.º Apresentar directamente ao Ministro do Comércio e Comunicações, devidamente informados, os assuntos que careçam de resolução superior;

7.º Tomar todas as resoluções imediatas que não forem da exclusiva competência do conselho de administração, e ainda as que, embora privativas deste, pela natureza especial dos serviços ou pela sua urgência, não possam aguardar a reunião do conselho, ao qual no entanto serão sempre comunicadas, a fim de serem definitivamente apreciadas e resolvidas;

8.º Representar a administração em quaisquer repartições ou tribunais, podendo delegar esta função;

9.º Vigiar e promover em tudo que diga respeito à

marcha regular dos serviços, à observância das leis, decretos, regulamentos e instruções em vigor, de modo a obter a unidade administrativa mais conveniente à regularidade, prontidão e cuidado com que todos os assuntos devem ser tratados.

Art. 11.º Compete de um modo geral aos vogais do conselho de administração:

1.º Superintender em todos os serviços da sua direcção;

2.º Fazer executar as leis, os regulamentos e instruções em vigor e as deliberações do conselho de administração na parte que lhes competir;

3.º Assinar, juntamente com o presidente, os cheques ou ordens para levantamento de fundos;

4.º Preparar todos os assuntos que devem ser submetidos ao conselho de administração;

5.º Tomar todas as resoluções imediatas que não forem da exclusiva competência do conselho de administração e ainda as que, embora privativas deste, pela natureza especial dos serviços ou pela sua urgência, não possam aguardar a reunião do conselho, ao qual no entanto serão sempre comunicadas, a fim de serem definitivamente apreciadas e resolvidas;

6.º Promover tudo quanto seja necessário e conveniente para o bom andamento dos serviços;

7.º Mandar proceder a balanços nos respectivos serviços e sempre que julgarem conveniente;

8.º Organizar e submeter ao conselho os regulamentos privativos dos serviços;

9.º Mandar processar os documentos de receita e despesa, segundo os modelos aprovados, pela soma total relativa a cada espécie de receita e despesa encontrada no processo de contas.

Art. 12.º As funções especiais dos vogais, director de exploração e director técnico serão fixadas na organização dos serviços.

Art. 13.º Compete ao secretário do conselho de administração lavrar, ou fazer lavrar, sob sua responsabilidade, em livro especial, as actas das sessões do mesmo conselho.

§ único. Os livros das actas terão termos de abertura e de encerramento, assinados pelo presidente, e por este serão rubricadas todas as folhas, devidamente numeradas.

Art. 14.º As deliberações do conselho serão tomadas por maioria, e em caso de empate prevalecerá o voto do presidente.

A acta de cada sessão, depois de lida e aprovada na sessão seguinte a que disser respeito, será assinada pelo presidente, vogais e representante do Tribunal de Contas.

Art. 15.º O presidente do conselho será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal mais idoso.

CAPÍTULO III

Da junta consultiva

Art. 16.º A junta consultiva dos portos do Douro e Leixões é constituída por representantes das Câmaras Municipais do Porto, Gaia e Matosinhos, Alfândega do Porto, Departamento Marítimo do Norte, comércio, indústria, agricultura, navegação, pescarias, turismo, empresas ferroviárias que servem os portos do Douro e Leixões e do Automóvel Clube de Portugal, com a assistência, sem voto, dos vogais do conselho de administração.

§ único. A junta consultiva será presidida pelo presidente do conselho de administração, ou quem suas vezes fizer, e secretariada pelo chefe da secretaria da Administração, o qual não tem voto.

Art. 17.º Compete à junta consultiva:

1.º Emitir parecer sobre os projectos de tarifas e de

regulamento dos serviços de exploração a submeter ao Ministro do Comércio e Comunicações;

2.º Apresentar ao Governo alvitres destinados ao desenvolvimento ou aperfeiçoamento dos serviços dos portos de Leixões e rio Douro;

3.º Dar parecer sobre as questões relativas aos mesmos portos que lhe tenham sido propostas pelo Governo ou pelo conselho de administração.

Art. 18.º A junta consultiva reúne obrigatoriamente, em sessão ordinária, nos meses de Dezembro e Junho, e em sessão extraordinária sempre que o Ministro do Comércio e Comunicações ou o seu presidente o julgarem conveniente, ou quando a maioria dos seus vogais o requeira.

§ 1.º As reuniões serão efectuadas na sede da Administração, podendo funcionar desde que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 2.º Os assuntos a discutir na ordem do dia serão apresentados na secretaria da Administração sete dias, pelo menos, antes da sessão e logo comunicados a cada um dos membros da junta.

§ 3.º Os assuntos aprovados serão levados ao conhecimento do Ministro do Comércio e Comunicações por intermédio da Administração.

§ 4.º Tem aplicação à junta consultiva a doutrina dos artigos 13.º e 14.º

Art. 19.º A secretaria da junta consultiva é a secretaria da Administração.

CAPÍTULO IV

Das receitas

Art. 20.º As receitas da Administração dos Portos de Leixões e Rio Douro são classificadas em ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º Constituem receitas ordinárias:

1.º A totalidade dos impostos de comércio marítimo e ancoragem, até hoje consignados à Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto;

2.º O imposto de cais, nos termos do decreto n.º 12.122, de 13 de Agosto de 1926;

3.º As prestações em pagamento de serviços exercidos directamente pelos portos, quer provenientes de taxas, quer de acôrdo especial;

4.º As prestações provenientes da concessão de serviços, terrenos, armazéns, utensílios, aparelhos ou navios;

5.º As multas por contravenção dos regulamentos, quando por lei não devam ter outro destino, e as importâncias de quaisquer débitos não reclamados;

6.º O produto da venda de pedras, areias e de aparelhos ou materiais inutilizados ou dispensáveis;

7.º O rendimento da exploração das suas oficinas, pedreiras, docas ou estaleiros;

8.º O rendimento dos dinheiros à responsabilidade da Administração;

9.º Qualquer outra receita proveniente do serviço dos portos ou que por lei lhe venha a ser atribuída.

§ 2.º Constituem receitas extraordinárias:

1.º Os fundos que pelo Governo forem postos à disposição da Administração;

2.º O produto de empréstimos ou operações financeiras;

3.º O produto da venda de terrenos sobranes;

4.º O produto de indemnizações por avarias feitas no material;

5.º Os donativos de particulares.

Art. 21.º Todas as receitas serão cobradas por meio de impressos apropriados, munidos do respectivo talão e dispostos em cadernetas ou livros destinados às diferentes operações.

Art. 22.º É aplicável às importâncias em dívida aos portos de Leixões e do rio Douro o processo das execuções fiscais, sendo título exequível suficiente a certidão

da acta do conselho de administração que contenha a deliberação de executar, com a indicação do nome do devedor, do quantitativo da dívida e da sua causa.

§ único. Para o efeito da execução a Administração enviará ao respectivo agente do Ministério Público junto do Tribunal das Execuções, além da certidão da deliberação, a nota de que o devedor foi avisado por carta registada e a resposta, se a houver, que esta tiver dado no prazo de oito dias a contar do envio da carta,

CAPÍTULO V

Das despesas

Art. 23.º As despesas serão satisfeitas com o produto das receitas existentes na tesouraria dos portos do Douro e Leixões ou depositadas, com os fundos que pelo Governo sejam postos à disposição do conselho ou com o produto de qualquer empréstimo ou operação financeira autorizados por lei,

§ único. O levantamento de fundos e dos depósitos existentes será feito por meio de cheque assinado pelo presidente e por um vogal do conselho de administração. Na falta do primeiro assinará um dos outros vogais, devendo neste caso ser dado prévio conhecimento às entidades competentes da substituição das respectivas assinaturas.

Art. 24.º O conselho de administração poderá, no decorrer de cada gerência, dentro das correspondentes autorizações orçamentais e de harmonia com os planos e projectos aprovados nos termos legais, aplicar a disponibilidade das respectivas receitas em melhoramentos indispensáveis aos portos.

Art. 25.º As contas serão organizadas por anos económicos, com princípio em 1 de Julho de cada ano.

§ 1.º O balanço anual será assinado por todos os membros do conselho de administração, devendo qualquer deles que discorde do mesmo balanço declarar os motivos da discordância.

§ 2.º Dentro do mesmo prazo de três meses serão, pelo conselho de administração, remetidas à Administração Geral da Contabilidade Pública as contas de receita e despesa relativas ao ano económico anterior.

Art. 26.º Até o dia 31 de Outubro de cada ano serão submetidas ao Tribunal de Contas, para serem julgadas, as contas relativas ao ano económico anterior.

Art. 27.º Dentro dos prazos regulamentares será, pelo conselho de administração, organizado e remetido ao Ministério do Comércio e Comunicações o plano dos trabalhos a efectuar e o orçamento das receitas e despesas dos serviços dos portos relativas ao ano económico seguinte.

§ 1.º Os orçamentos das receitas e despesas serão organizados tendo em vista os resultados do último ano apurado e entrando em linha de conta com as probabilidades de aumento ou diminuição das diversas verbas que nêles figuram, não podendo porém as despesas exceder o limite das receitas previstas.

§ 2.º Quando antes do fim do ano económico se reconhecer a desproporção entre as verbas orçamentais e as despesas efectuadas, o conselho de administração autorizará as convenientes transferências de verba, caso haja saldo em outros artigos do orçamento, ou proporá superiormente a transferência de uns para outros capítulos ou a abertura de créditos dentro das disponibilidades das receitas realizadas.

Art. 28.º Todos os documentos de despesa que dissem respeito a fornecimentos de materiais serão numerados e acompanhados das respectivas requisições.

Art. 29.º Os pagamentos de quantias em dívida a credores falecidos ou que tenham transferido os seus direitos serão feitos, nos termos da legislação vigente, mediante prévia habilitação judicial quando houver inventário, ou administrativa no caso contrário.

§ único. Exceptua-se o caso em que o débito corresponder a vencimentos ou salários de importância inferior a 1.000\$, desde que por qualquer forma os interessados provem e o conselho de administração reconheça a legitimidade do pagamento.

Art. 30.º Ao cofre serão dados balanços mensais em dia incerto por um delegado do conselho de administração, com a assistência do representante do Tribunal de Contas e do chefe dos serviços de contabilidade.

§ único. É obrigatório o balanço de 30 de Junho de cada ano.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 31.º O conselho de administração, dentro do prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente decreto, submeterá à aprovação do Ministério do Comércio e Comunicações um projecto de organização dos serviços da Administração, fixando os quadros do pessoal e as suas atribuições, bem como todos os regulamentos necessários para a gerência dos respectivos serviços.

Art. 32.º O presidente do conselho de administração e cada um dos seus vogais percebem o vencimento fixo mensal de 2.000\$, tendo direito à percentagem de 0,40 por cento sobre as receitas brutas ordinárias, com o limite legal.

O representante do Tribunal de Contas percebe a gratificação estipulada no § 4.º do artigo 32.º do decreto n.º 18:962.

Art. 33.º As funções de membro da junta consultiva são gratuitas.

A falta de comparecência de um vogal da junta consultiva às sessões da mesma junta, sem motivo que o respectivo presidente julgue justificado, por três vezes durante um ano, inibe o faltoso de continuar a tomar assento nas sessões.

Art. 34.º É mantido o actual director técnico, nos termos do respectivo contrato, excepto na parte referente a vencimentos, que passam a ser os estabelecidos no artigo 33.º

Art. 35.º É extinta a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto (Douro-Leixões), passando todos os serviços a seu cargo a ser exercidos pela Administração criada por força do disposto no presente decreto.

§ único. Enquanto não forem aprovados a organização dos serviços e os regulamentos a que se refere o artigo 28.º do presente decreto serão os mesmos serviços geridos nos termos das leis e regulamentos em vigor à data da sua publicação na parte aplicável.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordete Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

Por despachos ministeriais de 23 do mês findo e de 12 do corrente, e nos termos do § 2.º do artigo 17.º do